

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

LENEMARA CLAUDIA MACHADO ASSMANN

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO CONSENTIDO SOB A ÓTICA DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
E O DIREITO A VIDA**

Santa Rosa (RS)

2019

LENEMARA CLAUDIA MACHADO ASSMANN

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO CONSENTIDO SOB A ÓTICA DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
E O DIREITO A VIDA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso - TCC. UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: MSc. Lurdes Aparecida Grossmann

Santa Rosa (RS)
2019

Dedico este trabalho a Deus por ter me dado saúde e forças para a realização desta monografia e a todas as pessoas que de uma ou de outra forma me auxiliaram durante minha jornada acadêmica.

Dedico em especial aos meus pais, ao meu irmão, ao meu namorado e aos meus familiares que sempre me incentivaram e me apoiaram para que eu pudesse realizar o sonho de concluir o Curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, por me dar saúde, força e coragem para superar todos os momentos de aflições que surgiram ao longo do percurso.

Agradeço especialmente aos meus pais Rita e Cornélio, ao meu irmão Emanuel, pela confiança depositada em mim, pois foi graças a esse apoio que irei conquistar
NOSSO SONHO.

Ao meu namorado Sandro Junior Karas, muito obrigada pela paciência, carinho e compreensão pelas as noites e momentos em que estive ausente, te agradeço muito pelas vezes que segurou as rédeas e me incentivou a não desistir.

As minhas amigas e colegas, em especial Natália, Cristiane, Aline, Fernanda, que transformaram esses anos em dias e noites mais leves e divertidas, desejo que essa amizade se estenda ao longo da vida. Agradeço também a todos os professores que se fizeram presentes durante minha trajetória acadêmica.

A professora Anna Paula Zeifert, por ter me auxiliado no início deste trabalho científico, onde me ajudou na elaboração do projeto e do primeiro capítulo, onde conseguimos expor nossas ideias da melhor forma possível.

Agradeço a minha professora e orientadora Lurdes Aparecida Grossmann, pela dedicação, disponibilidade, onde tive o privilégio de conviver e contar com seu enorme conhecimento no decorrer do segundo capítulo trabalho.

A todos vocês meu muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise acerca da observação dos princípios legais e éticos relacionados ao aborto, defendendo o direito à liberdade e a autonomia, na qual as mulheres deveriam dispor sobre si e seu próprio corpo, uma vez que com a sua prática se contrapõe a questão do direito fundamental à vida. Nessa perspectiva, discorre acerca da descriminalização do aborto consentido sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, examinando questões culturais, sociais e econômicas que alavancaram o conservadorismo moral relacionando essas questões que criminalizam e violam os direitos constitucionalizados, destacando a violação do direito à saúde, à vida, à liberdade sexual e a independência que a mulher deveria dispor sobre si. Averigua os casos de aborto no Brasil, discutindo acerca dos impactos decorrentes da criminalização, a qual gera resultados alarmantes em relação à saúde pública.

Palavras-chave: Aborto. Mulheres. Descriminalização. Constituição Federal. Liberdade.

ABSTRACT

The course completion work is a review of the law on abortion-related legal and ethical rights, advocating women's right to freedom and autonomy over their bodies, as their practice is considered a fundamental right to life. In this perspective, discrete about the tomb of consent from the point of view of constitutional human rights, as we can highlight the violation of the right to health, life, sexual freedom and women must have disposition about themselves. Cases of cases in Brazil, discussing the causes of criminalization, are of great importance and consequences, and the most alarming is public health.

Keywords: Abortion. Women. Decriminalization. Federal Constitution. Freedom

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO A VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	09
1.1 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS	10
1.2 O META PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO BASILAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
1.3 O DIREITO À VIDA NA ESFERA CONSTITUCIONAL.....	15
2 ABORTO: DIGNIDADE DA MULHER OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA?.....	18
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DO CRIME DE ABORTO E O DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES	18
2.2 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO DE FETOS ANENCEFÁLICOS E A LUTA PELO AVANÇO E A LEGALIZAÇÃO NA CONSCIÊNCIA SOCIAL..	23
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A presente monografia se propõe a estudar a Descriminalização do Aborto, o qual vem sendo delineado como uma prática criminosa e ilegal, visto que se trata de um assunto que divide e divergem opiniões, gerando grandes polêmicas, sendo que confronta questões morais, religiosas, éticas, humanistas e principiológicas.

A presente análise trata-se de um dos temas mais polêmicos em diversos fatores e relações em nossa época. Este trabalho visa apresentar novas informações e uma perspectiva mais humanista e principiológica acerca desse tema, onde realiza-se uma análise do conceito de aborto e a sua possível descriminalização, garantindo a mulher o poder de escolha na tomada de suas ações.

Sendo assim, conseqüentemente entende-se que a legalização da prática abortiva, traria inúmeros benefícios, os quais objetivam a redução do índice de mulheres que optam pelo aborto clandestino e passariam a realizar a prática de maneira saudável e segura, visto que em muitos casos posteriormente a realização do aborto, as mesmas acabam desencadeando diversos problemas de saúde, como, infecções, hemorragias, sintomas depressivos e psicológicos, fator que pode resultar em problemas mais graves, como o óbito.

Nesse contexto, é imperioso destacar os prós e contras desse tema, pois há diversas divergências e desencontros inseridos em leis, princípios normativos e crenças. Por conseguinte, é de extrema importância fomentar um debate crítico e reflexivo para com essa questão e analisar como esse tema é tratado no sistema brasileiro e em outros países.

O trabalho foi desenvolvido em dois capítulos. O primeiro se desenvolve através do estudo acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a vida presentes na Constituição Federal. No segundo capítulo, são abordados

aspectos conceituais e jurídicos acerca da descriminalização e prática do aborto, bem como quais prerrogativas trariam.

Além do mais, este trabalho está relacionado a pesquisas bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, o que levou a exposição de dados sobre o delito acrescentado ao Código Penal. E o seu método é o indutivo.

1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO A VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A trajetória histórica humana enfrentou uma longa caminhada, repleta de lutas, desigualdades e conflitos presentes em diversos setores sociais, para moldar e construir a sociedade de forma coletiva. Portanto, nesse percurso nada foi fácil, mas consagrou-se como o ápice para a criação e elaboração de ideais de liberdade, igualdade, solidariedade, entre os indivíduos, com a finalidade de promover um ambiente mais justo aos cidadãos.

Portanto, há de se considerar que o indivíduo, é um ser social o que faz com que não viva de maneira isolada e sim inserida em algum grupo, onde passa realizar suas tarefas e obrigações, de acordo com regras e limites, estabelecidos por um superior, com a finalidade de tornar possível a sua manutenção, neste ambiente social.

Neste sentido, é imperioso destacar o surgimento e o aparecimento das primeiras declarações, tratados e leis, criadas a fim de facilitar a convivência e promover a manutenção da paz em vida na sociedade, visto que os cidadãos passaram a viver em forma coletiva e não mais de maneira individual como anteriormente era estabelecido.

Esses ideais visavam atingir todos os seres de forma igualitária e justa, assim universalizando os direitos do homem e os vinculando aos princípios humanos de liberdade, igualdade e dignidade, concretizando e iniciando um novo momento histórico na construção da sociedade e seus direitos, conhecido por diversos modos, como direitos humanos, direitos sociais e direitos do homem.

Foi através dessas mudanças de coordenação da sociedade, que houve a necessidade de expansão e evolução dos direitos e deveres dos homens, o qual o definiu como um ser social detentor destes, bem como concedeu ao Estado certo poder para governar essa sociedade.

Partindo destas considerações, esta pesquisa, tem por objetivo apresentar e analisar os processos históricos e originários do termo Dignidade da Pessoa Humana, e posteriormente, analisar a perspectiva do direito a vida prevista na Constituição Federal de 1988.

1.1 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS.

A concepção dos direitos humanos ao longo do tempo é compreendida como um marco histórico, não só pela busca e consagração dos direitos humanos, mas também, pela construção da identidade do ser humano, pois foi a partir dessa longa trajetória que se buscou universalizar os direitos humanos e vinculá-los as convicções de liberdade, paz e prosperidade.

No mesmo passo, Norberto Bobbio (1992, p. 5), define este marco histórico como: “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Ao longo da história e dos sistemas de governo, muitas foram às tentativas de oferecer e manter o espírito de paz e igualdade entre os seres humanos, uma vez que esses direitos surgem a partir do intuito de extinguir os cenários de lutas e opressões dentro do ambiente de sociedade, diante disso, os próprios indivíduos, se viram motivados a estabelecerem em forma de agrupamento, pois perceberam que juntos e unidos eram mais fortes e maiores do que seus inimigos.

Foi através dessa evolução, que a humanidade deu grandes saltos em seu contexto histórico. Visto que foi por meio dessa mescla de diversos pensamentos, ideais, civilizações, crenças e convicções ligadas ao cristianismo e ao direito natural que surge os primeiros sinais e traços dos direitos humanos fundamentais. Nesse aspecto, Alexandre de Moraes (1999, p. 178) reitera que esses direitos “[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico jurídico, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”.

Por fim, os primeiros indícios encontrados acerca da universalidade dos direitos humanos se dão no período da Idade Média, mais precisamente no Cristianismo. Nesta época, acreditava-se que Deus, possuidor de dom divino tem poder de criar e conceber pessoas humanas com a sua imagem e semelhança, na qual consolida novas convicções que atestam a igualdade entre os seres, configurando assim a forma mais autêntica da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente os cidadãos relutaram acerca da aceitação e acolhimento desses novos pensamentos ligados ao cristianismo, mas com o passar dos tempos, esses ideais e princípios se tornaram mais presentes na sociedade, pois somente através da igualdade e respeito ao próximo, a sociedade passa a ser um ambiente equilibrado, harmônico e sem conflitos.

A sociedade passou por diversas fases de mudanças e contínua modificação em seus momentos históricos, bem como criação e elaboração de códigos, estatutos, leis, cartas e declarações, até a chegada do ano de 1789, conhecida então como Revolução Francesa e os consequentes movimentos sociais, qual fora consagrada historicamente no tocante aos direitos humanos fundamentais, pois foi nesse período a consagração maior da universalidade do ser humano, onde o reconheceu como um ser possuidor de direitos e deveres iguais aos demais (NASCIMENTO FILHO, 2013, p. 21-35).

Destarte, pode-se afirmar que esses direitos são variáveis, pois passam por diversas reformas e progressões amplas e expansivas, assim modificando-se ao longo da história de acordo com as necessidades do homem. Essa transformação se dá pela criação e aceitação de novas leis, cartas constitucionais e tratados internacionais, na qual traz maiores garantias e princípios democráticos ao ser humano.

Portanto, torna-se imperioso salientar que esses direitos fundamentais são classificados em quatro gerações, que se estabelecem ao longo do período histórico, na qual apresenta a seguinte organização e agrupamento:

Direitos humanos de 1ª geração: denomina-se como direitos e liberdades políticos e civis, reconhecidos através da Revolução Francesa (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão) e da Declaração da Virgínia (Americana), trazendo em seu conteúdo a definição dos direitos individuais e coletivos, com direitos e liberdades negativas, englobando direitos vinculados à liberdade, a propriedade, a segurança, a legalidade e a igualdade, entre outros. Direitos humanos de 2ª geração: referem-se aos direitos e liberdades políticas positivas e concretas, reconhecidos através dos movimentos sociais do final do século XIX e início do século XX, englobando direitos de participação vinculados à saúde, direito ao sufrágio universal, direito de iniciativa popular, direito a previdência social, trabalho, educação, entre outros. Direitos humanos de 3ª geração: referem-se aos direitos econômicos e sociais, reconhecidos através da Revolução Russa, da Constituição Mexicana e Constituição Weimar, englobando direitos ao meio ambiente equilibrado, à paz, acesso à justiça e o habeas corpus, entre outros. Direitos humanos da 4ª geração: referem-se aos direitos de solidariedade, democracia e aos avanços no campo da engenharia genética, reconhecidos após a Segunda Guerra Mundial, compreendendo tais direitos no âmbito internacional (BEDIN, 2016, p.6-7).

Contudo, não há dúvida que os direitos fundamentais surgiram com o intuito de organizar o ambiente em sociedade, de maneira que reconhecem direitos e os limita quando se faz necessário, a fim de que todas as ações dos indivíduos e do Estado não venham ser realizadas de maneira ilícita.

No ano de 1948, proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, através da ONU (Organização das Nações Unidas), adquire uma importância muito grande e valorosa em nossa história, pois é através da promulgação dela que esses ideais de liberdade, igualdade, fraternidade, direito a segurança, a saúde, e o direito à vida que é o enfoque principal desse estudo, passaram-se a serem seguidos e reconhecidos pelos cidadãos, princípios que se encontram expressos até hoje em nossa Constituição de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º, declara que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (BRASIL, 1998).

Dessa forma, não há dúvida de que o processo histórico humano passou por um avanço evolutivo de maneira progressiva, mas repleto de muitas conquistas ao longo dos anos, até o surgimento dos direitos humanos. Portanto deve-se crer que a dignidade da pessoa humana tem o poder de defender e reconhecer os direitos e deveres a todos e quais querem seres humanos, indiferente de raça, cor, religião e orientação sexual.

Por ora, vale salientar que apesar de todas as dificuldades, essa luta constante obteve resultados positivos no campo da sociedade, pois proporcionou ao indivíduo a definição do seu papel frente a sociedade, bem como, a definição e criação de direitos e deveres que fazem com que o sujeito atue ora no campo ativo, ora no campo passivo frente a sociedade.

1.2 O META PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO BASILAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A partir da constatação histórica da luta dos direitos das pessoas humanas, ocorreram muitas evoluções e consagrações ao longo dos anos, bem como houve a regulamentação deste princípio, na Constituição Federal de 1988.

Diante dessa constante evolução, se pode afirmar que: “Os direitos fundamentais são um tipo particular de garantias jurídicas destinadas a salvaguardar a liberdade e a autonomia individuais” (BRANCO *apud* NOVAIS, 2012, p. 283).

Mas afinal, o que é a dignidade da pessoa humana? Diante desta indagação, já possuidora de um vasto rol de definições e conceitos tem-se como principal entendimento que esse princípio é de suma importância, pois quando vinculado à existência do ser humano nos traz diversas garantias e estabilidades, bem como intervém na construção de um estado democrático de direito, contendo todos os requisitos para assim transformar e garantir uma sociedade cada vez mais justa e com valores sólidos, que respeitem e defendam a integridade e a figura da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 delimita e afirma em seu artigo 1º, a regulamentação do princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Importante observar, que os direitos até aqui conquistados, são originários de diversas lutas, avanços e mudanças na sociedade ao longo dos anos. Resultando assim, a evolução do pensamento humano, pois quando o homem se vê como um ser social, amparado por regulamentos que propiciam uma convivência mais harmônica e produtiva entre os seres. Esses direitos são basilares para a organização e estruturação do Estado Democrático, bem como a proteção dos direitos.

Vale salientar e trazer as visões de outros autores a respeito do referido tema, portanto, nesse contexto nas palavras de Flávia Piovesan (2002, p.145) “Esta Declaração se caracteriza, principalmente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual”.

Por conseguinte, constata-se que o surgimento do termo jurídico Dignidade da Pessoa Humana, se deu através desses movimentos e mudanças na estrutura da sociedade, visto que foi somente através desse processo evolutivo, que o ser humano passou a se configurar como detentor de garantias e deveres, bem como, garantiu para si melhores condições e oportunidades de viver em sociedade.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, atua de modo complexo tendo como principal ação a defesa e proteção da pessoa humana, mas em seu contexto ganha infinitos conceitos e efeitos, fazendo com que se tenha dificuldade em estabelecer um conceito único a este princípio, sendo possível apenas conceituar a partir de algumas delimitações identificadas quando a condição humana é violada de alguma forma.

Eis, que mesmo adquirindo toda complexidade, Alexandre de Moraes (2007, p.46), destaca o termo dignidade da pessoa humana como "[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida".

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura o direito e garantias fundamentais inalienáveis e irrenunciáveis aos cidadãos sejam quando irem contra ou desrespeitar os direitos elencados na Declaração dos Direitos Humanos ou quando desrespeite qualquer outra norma constitucional em vigor. Em outras palavras, o princípio da dignidade humana é considerado um metaprincípio constitucional, o qual possui o dever de nortear toda e qualquer aplicação dos demais princípios e da lei.

Vicente Mota de Souza Lima e Andrea Jaques de Oliveira (2015, s.p), em seus estudos destacam a visão sobre o conceito de dignidade, ora formulado pelo Dr. Ives Gandra Martins Filho, quando relaciona o RESPEITO à dignidade, independente de outras variáveis, *Ipsis litteris*: "É a dignidade essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica".

Tais princípios tem a função de equilibrar e sustentar toda a integralidade do ordenamento jurídico e constitucional, uma vez que após serem normatizados passam a valer e figurar em todos os fatos, devendo ser cumpridos e respeitados.

A dignidade da pessoa humana é peça fundamental no ordenamento jurídico, uma vez que traz consigo um vasto rol de direitos e deveres onde assegura e orienta os indivíduos em suas relações e convicções no meio social. Por conseguinte, busca garantir e assegurar as melhores condições de vida no meio social, inibindo quaisquer fatores cruéis e infames.

Tal alusão nos remete ratificar de que a construção da personalidade do ser humano tem por elemento principal o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, pois foi através dessas evoluções históricas, que o indivíduo passou a se determinar e impulsionar frente à sociedade, uma vez que emanado de valores éticos, morais e dignos, passando assim a possuir suas garantias e deveres definidos.

1.3 O DIREITO À VIDA NA ESFERA CONSTITUCIONAL

Não obstante a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais tarde, se fez necessário novas recapitulações vinculadas às normas, direitos e garantias individuais e coletivas humanitárias, na qual passaram por diversas mudanças e evoluções ao longo do tempo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, foi instituída contendo um vasto rol de direitos fundamentais, no qual destaca sua forte relação com os direitos humanos, trazendo consigo diversos benefícios ligados à proteção da vida, à família, à educação, à saúde, à segurança e à cultura, alicerçada por princípios de igualdade, legalidade, solidariedade, liberdade e fraternidade.

Portanto, corroborando com a colocação acima exposta, Moraes (2007, p.46), tem sua contribuição acerca deste tema, na qual afirma que "[...] o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos".

Nesse sentido, é possível complementar ainda que todo ser humano, tem direito de viver e ter uma vida digna e justa na sociedade, bem como cabe ao Estado garantir estes e demais direitos expressos na Constituição Federal de 1988, afim de assegurar o pleno exercício dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana.

É nessa perspectiva que se torna importante procurar e apresentar definições acerca do conceito de vida, para que assim estas colocações se tornem presentes em nossa sociedade, bem como venha ocupar o seu lugar no pensamento humano. Inicialmente, elencaremos um dos primeiros conceitos preexistentes em nossa sociedade, na qual estabelece que:

Deus criador dos céus e da terra criou todos os elementos encontrados até hoje, criou o sol, a lua, as estrelas, o amor, deu vida as arvores, aos frutos, as sementes e aos animais, e por ultimo concluiu sua criação transcrevendo a sua imagem, portanto criou o ser humano, o homem e a mulher, com a finalidade de procriar e continuar a vida humana (BIBLIA SAGRADA, GÊNESIS 1-2).

Com o passar dos tempos, essas definições ampliaram-se, visto que se passou a entender à vida, como um conjunto de acontecimentos e continuidade de gerações, sendo assim, a vida é algo incontrolável e inquestionável, pois foi dada a mulher e ao homem, o dom de procriar, a fim de continuar essa linha sucessória de gerações.

A Constituição Federal de 1988 marcou historicamente e juridicamente os direitos fundamentais no Brasil, visto que propiciou um grande avanço na consolidação das garantias constitucionais, fundamentadas principalmente pelos princípios da dignidade da pessoa humana, sendo considerado como algo basilar e fundamental para proteção e tutela do ser humano.

Portanto, nesta perspectiva tem-se como escopo o exposto do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde garante que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Mesmo que o direito à vida seja garantido através de nosso ordenamento jurídico, esse assunto provoca profundas reflexões e confrontos de opiniões em nossa sociedade, ora quando elucidado no campo da questão abortiva, pois se acredita que a realização do aborto, fere o direito mais importante e tutelado na Constituição Federal de 1988. Sendo assim, essa prática transcende a questão jurídica, moral, social, filosófica, religiosa, pois em razão de sua complexidade trata-se primeiramente de uma possível interrupção de uma vida, um ser humano, através da livre escolha de sua genitora.

Portanto, a quem cabe a decisão final de decidir quando uma vida pode começar e/ou quando ela deve terminar? Nesta perspectiva, de fato, o direito a vida é o bem mais relevante em nosso ordenamento jurídico, pois se acredita que se não houver vida, nenhum outro direito poderá ser imposto ou usufruído, contudo, esse direito engloba não só aquelas pessoas já nascidas, mas também os que ainda estão para nascer, como o caso do embrião humano, ou seja, todos possuem o direito à vida e o direito de nascer.

Observa-se a partir do momento em que o embrião já fecundado está no útero materno, inicia-se a concepção de vida humana, ou seja, esse embrião já adquire direitos objetivos, sendo que com o seu nascimento com vida, passa a ser possuidor de direitos subjetivos sendo resguardados por iminentes direitos e garantias.

Rodrigo da Cunha Pereira defende o conceito de dignidade da pessoa humana inclusive sobre o nascituro:

A incidência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o nascituro, consiste no reconhecimento de que a este devem ser proporcionados todos os meios idôneos e necessários para seu desenvolvimento com todas as suas potencialidades. Não basta, portanto, garantir a vida do feto, deve-se, pois, conceder ao mesmo o direito de sobreviver em condições de plena dignidade (PEREIRA, 2005, p. 152).

Essa proteção torna-se um direito personalíssimo e irrenunciável, bem como visa preservar a vida em geral, comprometendo todos os seres humanos a preservar não só a vida extrauterina como também a intrauterina, proibindo a realização do aborto e somente permitindo-a em raros casos, onde o aborto seja o último meio para salvar a vida da gestante ou a gravidez ser advinda de estupro e nos caso do feto possuir alguma anomalia.

Ademais, essa tutela do direito a vida, cabe não somente ao Estado, mas também as gestantes, pois a todo ser humano é garantido o direito de nascer, permanecer vivo e o direito de poder exercer o seu papel de cidadão na sociedade. Visto isso, cabe ressaltar que o direito a vida e o termo caminham juntos, pois sem a existência da vida não se pode cogitar a criação e implementação de novos direitos e deveres, bem como todo ser mesmo a partir da vida intrauterina passa a ser portador de dignidade obtido como valor inalienável, insubstituível e único.

2 ABORTO: DIGNIDADE DA MULHER OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA?

Neste capítulo, inicia-se a exposição sobre um assunto extremamente polêmico e conflituoso, que estabelece distintas ideias e entendimentos acerca do assunto, onde de um lado há correntes que resguardam o direito da mulher na prática do aborto consentido ou o auto aborto, como também há correntes contrárias que criminalizam a prática.

Neste momento, serão abordados os aspectos conceituais e jurídicos do crime de aborto e o direito reprodutivo das mulheres, como também iremos expor de maneira mais humana e sem discriminação os princípios constitucionais que buscam descriminalizar o aborto e torná-lo uma prática lícita.

Desse modo, busca-se descriminalizar a prática do aborto, sob a ótica dos princípios constitucionais e direitos humanos, onde garante a mulher o poder de decidir sobre si, bem como resguarda a mesma em possuir o livre arbítrio na tomada de decisões acerca de seu corpo.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS DO CRIME DE ABORTO E O DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES

A palavra aborto tem origem no latim “*abortus*” e deriva da composição etimológica de “*ab*” que significa privação, e “*ortus*”, que significa privação do nascimento (JESUS, 2012, p.123).

Desde os primórdios a expressão aborto, traz consigo inúmeros tabus, sentimentos e preconceitos em relação ao tema, uma vez que tal ação diverge opiniões gerando conflitos sempre que discutidas em certo local. Tal assunto vincula-se a diversos ramos de princípios, pensamentos, entendimentos e crenças religiosas, sendo assim tem-se o entendimento majoritário pela vedação e não interrupção da gravidez seja qual for o caso.

Neste sentido, Fernando Capez, conceitua o termo aborto como:

A interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intra-uterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno (CAPEZ, 2004, p.108).

Pontos de vistas e entendimentos a respeito desse assunto são cada vez mais encontrados atualmente, onde de um lado, há os que acreditam que a mulher deva ter a possibilidade de escolher a respeito da realização do abortamento ou não, uma vez que possam decidir sobre si e seu corpo. Como também há opiniões contrárias, que defendem essa prática como um ato criminoso, bem como defendem o direito do feto, uma vez que a mulher não possa interromper a gravidez quando bem entender.

Tais levantamentos, imediatamente geram uma série de confrontos, uma vez que tal conduta ofende os costumes e crenças da sociedade, em razão de que o nascituro não pode e não consegue se autodefender, sendo que então caberia a mulher/mãe a zelar pela vida de seu filho. Ao mesmo passo, há de se enfatizar que muitas destas que realizam a prática de abortamento, só as fazem por se encontrar em situações econômicas precárias, bem como não possuem suporte, para oferecer os direitos básicos, como moradia, saúde, alimentos, vestimentas e educação, a fim de garantir o desenvolvimento da criança, ao longo de sua vida.

A ilegalidade do aborto gera inúmeros casos ligados à saúde pública, uma vez que as pessoas mais afetadas são as mulheres negras, pobres e jovens, em outras palavras, trata-se de classes mais desfavorecidas e vulneráveis na sociedade. Isso ocorre muitas vezes devido à precariedade de vida e situação econômica destas mulheres, uma vez que não possuem condições de pagar e realizar o aborto em locais seguros, com pessoas especializadas para melhor atendê-las.

Embora que tal ação vem sendo feita por todas as mulheres indiferentes de sua classe social, crença ou status econômico, tais preocupações recaem fortemente nas classes menos favorecidas, uma vez que são essas que não possuem condições de pagar por um bom atendimento e realizam de forma clandestina e sem qualquer suporte de saúde necessário.

Ao mesmo tempo, quando criminaliza-se o aborto protege-se a vida do feto, porém ao legalizar o mesmo protegeremos o direito a vida e a escolha da gestante/mulher, uma vez que esta possui capacidade de decidir e dispor sobre seu corpo.

São duas linhas de defesas e pensamentos, onde todos têm direitos e garantias, porém, entende-se que a mulher ao longo dos anos vem conquistando seu espaço frente a sociedade, onde deixou de ser um objeto de consumo e

prestação de serviços ao homem da casa, sendo que atualmente passa a ser um ser que pode ter as mesmas funções de um homem, ou seja, pode comandar uma casa, um trabalho, uma família. Enfim, pode tomar decisões acerca de si próprias.

Quando se fala em personalidade civil, entende-se que o ser humano passa a ter direitos a partir de seu nascimento com vida, mesmo que segundos após nascer, venha a óbito. O simples respirar, já desencadeia garantias e deveres inerentes ao ser humano, fato que somente tem fim com a sua morte (ALEXANDRE, 2003, s.p.).

Para tanto, será o aborto uma afronta ao princípio constitucional do direito à vida ou meramente se trata de um poder de decisão da mulher? Embora que para o Código Civil o ser humano só adquire personalidade jurídica com o nascimento com vida, o Direito Civil, vai além, e ampara tais direitos desde a concepção da gravidez, ou seja, salvaguarda a personalidade civil do nascituro.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

De qualquer forma é imprescindível afirmar que assim como o direito a vida é um bem jurídico tutelado, há de se falar também acerca dos princípios da autonomia da vontade a sua liberdade de escolha, como também o direito à privacidade, onde consiste o poder de preferência como melhor lhes convier. Sendo assim, o que mais se vê atualmente é a violação a inúmeros direitos, como os da autonomia da vontade, onde prepondera somente o direito a vida. Fato que gera discriminação para ambos os lados, pois nenhuma pessoa merece ser obrigada ou forçada a levar para frente uma gravidez indesejada, bem como não merece ter sua vontade subjugada.

No mesmo passo, convém salientar que tais problemas poderiam ser sanados, desde que houvesse uma valoração e legalização acerca do assunto, como mera questão de saúde pública, como também deveria ser criada uma nova regulamentação da prática do aborto, levando-se em conta que com a legalização não necessariamente aumentaria o índice de casos, e sim diminuiria o número de mulheres que morrem em leitos de hospitais ou clínicas clandestinas advindas da realização do aborto de forma errada e precária. Como pode se observar, através de um estudo feito por Patrícia Rodrigues:

A última Pesquisa Nacional sobre Aborto no Brasil, realizada em 2010 pela Universidade de Brasília, revela que uma em cada sete brasileiras entre 18 e 39 já realizou ao menos um aborto na vida, o que equivale a 5 milhões de mulheres. Revela também que, dentre o total de mulheres que declararam terem feito aborto, 64% são casadas e 81% já são mães e realizaram o aborto no centro do período reprodutivo (entre 18 e 29 anos). O principal método de aborto foi a utilização do Cytotec (Misoprostol), medicamento que, sem supervisão médica, traz graves consequências, dentre as principais o de hemorragia abundante. O estudo revela ainda que 55% das mulheres que fizeram aborto ficaram internadas em razão do procedimento, e que 65% dessas mulheres são adeptas de alguma religião (RODRIGUES, 2013, s.p.).

Inúmeras pesquisas e levantamentos feitos até hoje, apontam o grande número de mulheres que realizam ou já realizaram o aborto, utilizando Cytotec, bem como a prática do mesmo em clínicas clandestinas, onde várias vezes acabam desencadeando diversos riscos para as gestantes, levando muitas a severas infecções e hemorragias e até a morte. Legalizar o aborto não irá fazer com que mais pessoas o pratiquem e sim irá fazer com que tais mulheres realizem de forma segura e amparadas por uma série de fatores que trarão melhores condições as mesmas.

A realização do aborto é uma prática que ocorre desde os primórdios, nos povos mais antigos, sendo passada de geração em geração, através de crenças e doutrinas, bem como inicialmente baseavam-se apenas em receitas de plantas medicinais, o que com o passar do tempo passou-se a utilizar agulhas, fios, chumaço de lã, talos de plantas, entre outras técnicas como o uso de medicamentos farmacêuticos, tendo uma única finalidade, deslocar o embrião da parede uterina, a fim de evitar a progressão da gravidez.

Existem vários tipos de abortos previstos no Código Penal Brasileiro, sendo eles: aborto com ou sem o consentimento da gestante ou por ações voluntárias da mulher ou de um terceiro. Como veremos a seguir, conforme consta nos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal:

a) Auto aborto

Segundo o Código Penal, em seu artigo 124, o auto aborto consiste em “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos”.

Nesse caso, trata-se de um ato realizado a si própria, onde praticamente todos os casos se dão pelo uso de medicamentos abortivos, temos, por exemplo, o mais popular Cytotec, que atualmente não é mais vendido em farmácias, porém em alguns casos é encontrado no mercado negro (MAGALHÃES, 2012, p.115).

Tem-se a atuação da própria da gestante, ou seja, ela mesma é o sujeito ativo da ação. Já na segunda parte do artigo 124, há a autorização da gestante para que uma terceira pessoa possa comprar o remédio ou até mesmo incentivar e participar do aborto.

b) Aborto sem o consentimento da gestante

Segundo o Código Penal, em seu artigo 125, consiste em “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos”.

Trata-se de um dos tipos de abortos mais gravosa e preocupante, uma vez que, o sujeito ativo é um terceiro que ignora os desejos da mãe e há a ausência do consentimento da gestante em por fim a sua gestação.

c) Aborto com o consentimento da gestante

Segundo o Código Penal, em seu artigo 126, elenca que “Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”.

Nesse caso, há o consentimento da gestante e há um terceiro que realiza o aborto ou incita a gestante a realiza-lo. Porém, quando realizado, em uma gestante com menos de quatorze anos, ou seja, ela alienada ou débil mental, ou se o consentimento foi obtido por meio de fraude, grave ameaça ou violência, a pena é aumentada de três a dez anos (GOMES, 2013, s.p).

d) Majoração das penas praticadas por terceiros

Segundo o Código Penal, em seu artigo 127, aduz que “As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de

natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte”.

e) Excludentes na realização do aborto

Noutro prisma, vale salientar que há casos em que o aborto é legalizado e não é tipificado como crime, conforme dispõe o artigo 128, do Código Penal.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

No primeiro caso, trata-se de um estado de necessidade, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, portanto opta-se sempre pela vida da mãe e em segundo plano a do bebê, desde que realizado por um médico devidamente treinado e apto. Já no segundo caso, trata-se de um aborto realizado por consentimento e vontade própria da mulher, após sofrer um estupro. Sendo garantida a mesma, o poder de escolha, em prosseguir com a gestação ou não (MAGALHÃES, 2012, p. 125-126).

f) Aborto espontâneo

Trata-se da interrupção da gravidez de maneira espontânea, ou seja, oriunda de fatores naturais, patológicas e psicológicas da mulher/gestante, ou seja, é a falência natural do embrião antes de este ter a capacidade de sobreviver fora ou dentro do útero. Ocorre geralmente por doenças no decorrer da gravidez, como também má formações ou inúmeras outras condições aleatórias de saúde na qual impede que o óvulo se fecunde ao ventre (BRUNA, 2011, s.p).

2.2 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO DE FETOS ANENCEFÁLICOS E A LUTA PELO AVANÇO E A LEGALIZAÇÃO NA CONSCIÊNCIA SOCIAL

Atualmente, após os imensuráveis desenvolvimentos na área da tecnologia médica envolvendo e se tratando de exames de pré-natais permite-se verificar e

averiguar a saúde e o desenvolvimento do feto que está dentro do ventre materno. Diante desse avanço, tem-se a possibilidade de saber se a criança terá condições dignas e mínimas para sobreviver, bem como se possui alguma anomalia ou doença que a impossibilitará de viver.

Sobre a anencefalia, esta é uma má formação congênita, difícil de acontecer, do tubo neural, consequência da falta parcial do encéfalo e da calota craniana, resultante de um defeito de fechamento do tubo neural nas primeiras semanas da formação embrionária (CASTRO, 2016, s.p).

Assim, criou-se a expressão do aborto eugênico ou terapêutico, sendo que se justificam pela escolha da mãe e a liberação por parte do Estado, em que a mesma possa realizar o aborto, com uma única finalidade evitar que continue gerando dentro do seu ventre um feto que não possui as mínimas capacidades de vida fora do útero, na perspectiva de que a existência desta criança seria profundamente triste e ruim, uma vez que viver uma vida assim seriam sofridas e prejudiciais para ambas às partes (CASTRO, 2016, s.p).

Nesse caso, não estamos tratando de casos como Síndrome de Down, Nanismo ou dentre outros casos parecidos, e sim de doenças mais graves como anencefalia, microcefalia ou até ausência de órgãos fundamentais para a vida humana. De outro lado, caso essa criança permaneça viva, deve-se levar em conta também o fato de que a nossa rede básica de saúde não possui condições de atender tamanhas demandas de casos, uma vez que se encontra defasada e carente em relação a seus atendimentos, pois não há profissionais capacitados para atender a mãe e nem a criança, bem como há de se falar na falta de medicamentos que assolam essa questão (REUTERS, 2018).

No Brasil, a maioria são pessoas de baixa renda e poder aquisitivo, não possui estudo, nem se quer condições financeiras para arcar com tais custos elevados que seriam necessários para a criação e cuidados de uma criança com tais problemas.

Deve-se dar destaque que atualmente em nosso cenário, no ano de 2012, no que diz respeito a ADPF54, que julga o aborto anencefálico como crime ou não, o STF decidiu pela maioria dos votos, destinando a permissão do aborto nesses casos, bem como se desconstituiu a imagem estereotipada de pratica ilícita e criminosa. Sendo assim, não se faz mais necessário que a gestante tenha que entrar

com pedido judicial pleiteando a autorização para a realização do aborto anencefálico, uma vez que atualmente o mesmo é autorizado se realizado por um médico devidamente qualificado e preparado para diagnosticar a anencefalia no feto, sendo assim o poder de decisão é da mulher/gestante no que diz respeito à realização ou não do aborto nesses casos (TAVARES, 2017).

Especificamente sobre a condição social da mulher que decide abortar, Barroso criticou o impacto da criminalização do ato sobre as classes mais pobres. “É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.” A criminalização, continuou Barroso, viola o princípio da proporcionalidade por não proteger devidamente a vida do feto ou impactar o número de abortos praticados no país. “Apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro”, disse. “A medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios” (GRILLO, 2016, s.p).

Quando se fala em crianças anencefálicas, calha lembrar que em inúmeros casos a sobrevivência do feto fora do útero é praticamente impossível, ou seja, a partir de seu nascimento as chances de sobrevivência seriam praticamente nulas, fazendo com que o recém-nascido consiga sobreviver apenas alguns minutos, ou alguns dias de vida, vindo a falecer logo em seguida (SUTTER, 2013, p.161-162).

Todavia, há necessidade de uma mãe carregar por nove meses dentro de seu ventre uma criança, que não possua nenhuma expectativa de vida? Diante de tal fato, torna-se indispensável o poder materno e paterno em decidir na continuação da gravidez ou sua interrupção, pois de que adianta uma mãe suportar por nove meses a dor de imaginar seu filho tão desejado nascer e morrer ao mesmo tempo.

De fato, o aborto possui duas grandes divisões, quais sejam as suas legalidades ou suas ilegalidades. Portanto mesmo que esteja tipificada em lei maior, a prática do aborto segue sendo realizada de maneira perigosa e desenfreada, uma vez que a mulher ou o casal não se enquadre em tais parâmetros permitidos em lei, os mesmos são obrigados a buscar outros métodos abortivos, o que muitas vezes é encontrado somente em locais clandestinos ou através de medicamentos e técnicas realizadas por pessoas que não possuem nenhuma qualificação.

O custo médio do tratamento de uma complicação de um aborto inseguro é aproximadamente nove vezes maior que o custo da realização de um aborto seguro

e cinco vezes maior que um parto normal (BARZELATTO; FAÚNDES, 2004 *apud*, VILLELA, 2011, p.58).

Para a realização de um aborto seguro, além de sua legalização, a mulher necessita de uma série de preceitos básicos, como por exemplo, uma rede de pessoas capacitadas para realizar tal procedimento, bem como acompanhamentos psicológicos antes e após a realização, como também precisa se sentir a vontade para afirmar para si mesma a decisão de realizar ou não o aborto. Em nossa sociedade, em grande parte da população trata-se de pessoas mais carentes, com poder aquisitivo e escolaridade baixa, o que dificulta ainda mais, pois com esse poder econômico baixo, jamais terão oportunidade de realizar abortos seguros e corretos.

A estimativa do Ministério da Saúde é de cerca de 1 milhão de abortos induzidos, portanto, uma carga extremamente alta que independe da classe social. O que depende da classe social é a gravidade e a morte. Quem mais morre por aborto no Brasil são mulheres negras, jovens, solteiras e com até o Ensino Fundamental, afirmou Maria de Fátima Marinho de Souza, diretora do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde (COFEN, 2018, s/p.).

Ou seja, o aborto inseguro não ocorre somente pela criminalização legal, também ocorre, pelo fato de não ter acesso ao serviço de saúde que deveria existir. Em consequência disto, não se trata apenas da descriminalização ou criminalização do aborto no Brasil, e sim devemos lembrar que se ocorrer a descriminalização, as mulheres precisam e devem ter a opção de serem atendidas por médicos e enfermeiras qualificadas e em locais seguros e que não cobrem preços abusivos, como também não as julguem e as condenem pela opção que tomarem.

O que se observa no Brasil, é uma cultura completamente enraizada, com preceitos morais, religiosos, éticos, totalmente boçais e ignorantes, uma vez que se preocupam somente com a vida do feto, e não com a decisão, saúde e o bem estar da gestante.

Em qualquer destas situações, mesmo que o aborto em alguns casos seja liberado e aceito, a mulher gestante, passa por diversos preconceitos, que estão enraizados em nossa sociedade. Diante de tais afirmações, torna-se imperioso uma revisão quanto aos preceitos humanos, fornecendo a mulher todo o amparo médico e psicológico necessário para a prática de um aborto mais seguro e humano.

Cerca de 7% dos casos de estupro resultam em gravidez; pela legislação brasileira a vítima dessa violência tem direito a abortar mas 67,4% das mulheres que passaram por esse sofrimento não tiveram acesso ao serviço de aborto legal na rede pública de saúde (ANJOS; PESSOA; CORTÊZ, 2014, s.p).

O estigma relacionado ao aborto também pode intervir na conduta de um profissional quando este estiver prestando algum tipo de atendimento ou auxílio a uma mulher em gestação. Diante disso, há inúmeros relatos de mulheres que não tiveram suas vontades e opiniões aceitas por tais profissionais, bem como não receberam o suporte necessário, tanto médico como psicológico para tomar a decisão correta de realizar ou não um aborto. Sendo assim, se veem frustradas e acabam optando por realizar a interrupção de forma clandestina, o que muitas vezes acaba ocasionando problemas maiores, bem como as levam à morte (ANJOS; PESSOA; CORTÊZ, 2014, s.p).

Oferecer um atendimento humanizado e adequado nas redes públicas, respeitando as decisões e opinião das mulheres é algo fundamental, uma vez que de um lado está àquela mulher que possui condições financeiras de arcar com todos os valores dos procedimentos e de outro aquela que se submetem as mais diversas agressões psicológicas e físicas imposta pela comunidade e por aqueles que irão realizar o aborto de forma clandestina e perigosa.

A indústria de clínicas clandestina opera em diversos lugares, com as mais variadas condições desnecessárias e precárias de funcionamento, gerando assim um cenário preocupante e alarmante, marcadas por técnicas e locais precários e pessoas totalmente despreparadas para realizar tal ação. Como podemos ver no depoimento registrado no documentário, Clandestinas, onde mulheres que buscaram tais locais para realizar a interrupção de uma gravidez indesejada:

Quando eu cheguei lá, eu fui recebida por um médico vestido de açougueiro, com um avental branco, todo ensanguentado, e com instrumentos claramente artesanais, rudimentares. [...] Eu comecei a ter uma crise de vômito, enquanto o médico me tortura dizendo que, se eu não tivesse procurado ele, eu não estaria vivendo aquilo (SALOMÃO, 2014, s/p.).

Em se tratando de saúde pública, ainda há de se falar que com essa legalização, seria necessário realizar controles estatísticos acerca da quantia de abortos realizados mensais, semestrais e/ou anuais, a fim de fiscalizar e ver onde há uma maior concentração de mulheres que realizaram o aborto, uma vez que se

poderiam realizar palestras, falas e debates éticos e que respeitem o princípio da dignidade humana, bem como os valores que as mulheres conquistaram ao longo dos anos, fato que por si só, atuaria como prevenção e até uma diminuição do índice de abortos realizados.

Diante de tais afirmações obtidas até o presente momento, se entende que praticamente todas as mulheres que já praticaram o aborto, o fizeram para se preservar de uma gravidez não planejada, sendo que a maioria delas foi de forma clandestina, em locais inadequados. Fato que resultou na morte de inúmeras mulheres ao redor do mundo. Conforme pesquisa feita em:

Ainda de acordo com o órgão, os procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, cerca de 15 mil complicações e 5 mil internações de muita gravidade. O aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, o que representa uma morte a cada 2 dias. Nos últimos 10 anos, foram duas mil mortes maternas por esse motivo (COFEN, 2018, s/p.).

É com esse sentimento de morte e sofrimento que o assunto continua assolando nossa sociedade, pois, por se tratar de um assunto extremamente conflituoso, repleto de preconceitos, discordâncias e prerrogativas negativas, não se tem a iniciativa de legaliza-lo para evitar futuras mortes de gestantes desnecessárias. Pois mesmo que o a prática do aborto não seja liberada, não quer dizer que o mesmo não siga sendo realizado.

Muito se pergunta acerca do que leva uma mulher a correr tal risco? Será que em pleno século 21, as mulheres ainda mereçam ter que correr esses riscos severos e catastróficos? Uma mulher merece respeito, merece ter voz e vez na tomada de suas decisões. Não deveria ter que pedir autorização para tomar decisões acerca de seu próprio corpo, não deveria ter que se esconder do meio social, para não sofrer críticas dos outros seres, não deveria ser pressionada a seguir com uma gravidez não desejada.

Inúmeras são os motivos que uma gravidez venha ser interrompida, seja por um simples surgimento inesperado, seja por motivos sociais, econômicos, ou até pelo teste de fertilidade que muitas mulheres possuem o interesse, bem como por um término de uma relação ou se foi abandonada pelo seu companheiro. Enfim, são inúmeros motivos que levam mulheres a realizar a interrupção de sua gestação, mesmo que seja considerado um motivo muito fútil, as mulheres deveriam possuir

voz em suas decisões, deveriam ter o livre arbítrio em decidir sobre seu corpo, sobre sua gestação.

Em nossa Constituição, tem-se o princípio que defende o direito a saúde, ocorre que ao mesmo passo há uma lesão a esse direito, pois atualmente as mulheres são obrigadas a levar a gravidez até o fim, bem como são forçadas a amar, cuidar, educar, ensinar e criar uma criança que não quis. Veja só quantos direitos e garantias são violados em uma simples questão, que seria tão fácil de resolver, uma vez que essa não autorização do aborto gera uma serie de transtornos e riscos maiores de saúde pública, bem como infringe o direito que a mulher possui.

CONCLUSÃO

A questão central deste trabalho voltou-se em torno da descriminalização do auto aborto e o aborto consentido no Brasil, sob o prisma da dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata de um assunto que cada vez mais ocupa espaço nos debates, bem como levanta opiniões fervorosas e divergentes. Essa discussão, é de suma importância nos dias atuais, uma vez que está ligada a diversas questões de cunho religioso, moral e ético.

É imperioso, debater a respeito desse tema, uma vez que cada vez mais esse assunto é pautado nos meios sociais e de comunicação. Considerando tais aspectos, entende-se que com esse enfoque a mulher passa a ter mais espaço nos debates jurídicos, bem como tem a chance de discutir a respeito dos seus direitos e garantias.

A história evolutiva das mulheres, desde os primórdios foi marcada por diversas lutas, justiça, desigualdades e conquistas, uma vez que passou por diversos processos de evolução, ao passo que teve um crescimento gradativo ao longo dos anos, tendo seus direitos, deveres, garantias e seu papel social reconhecido, sendo que atualmente a mulher ocupa lugares e cargos jamais imaginados nos tempos remotos.

No entanto, mesmo que tenham percorrido todo esse caminho desumano e cruel, muitas coisas ainda terão que progredir, fazendo com que a mulher se desprenda totalmente da imagem estereotipada de pessoa submissa e subordinada ao homem. Tais descriminalizações devem corroborar com os ideais de liberdade e contemporaneidade, presentes em nossa sociedade, uma vez que em razão de tal expansão a mulher venha e ser respeitada e livre para realizar a tomada de decisões que lhe convir, quando se tratar de si própria ou de seu corpo.

Feito essas colocações, o objetivo principal do presente trabalho de conclusão de curso, norteou-se em questões centrais que visam descriminalizar a prática do aborto, ao passo de que com a regulamentação favorável e mais aberta ao assunto, se tenha uma redução numerosa nos casos em que haja a prática do aborto, uma vez que resta provado que nos países onde o aborto é realizado, conseguiu-se zerar a mortalidade materna, bem como diminuiu os índices de prática do mesmo.

Em consonância, entende-se que essa questão da realização do aborto surge como um tema indispensável a ser tratado, e analisado sob uma ótica mais humanista, constitucional, tendo por base princípios e garantias, uma vez que toda mulher possa ser capaz de decidir sobre si, bem como decidir a respeito dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

Portanto, surge grande necessidade de se falar e argumentar sobre esse assunto, para que se possa entendê-lo sob uma ótica menos preconceituosa e ser tratada como uma questão de saúde pública. Dado que, urge a necessidade de uma revisão quanto à legislação penal, civil, a fim de regular a proteção dos direitos reprodutivos da mulher, respeitando todos os direitos e garantias que a mesma deveria possuir, uma vez que ainda existe uma séria resistência em relação a esse contexto.

Em que pese à importância deste assunto, que deveria ser parte primordial em discursos jurídicos e políticos no Brasil, trata-se de assunto bastante delicado, já que se encontra apegado a preconceitos e dogmas religiosos. Com tal posicionamento, entende-se que com a regulamentação e a descriminalização acerca do assunto as mulheres teriam seu direito reconhecido e não somente haveria a imposição de uma lei maior, bem como reduziria o número de mulheres que morrem em clínicas clandestinas ou leitos de hospitais depois de ingerirem remédios, que posteriormente acabam desencadeando hemorragia e outras graves sequelas.

Nesta perspectiva, o que se entende é que a questão da descriminalização do aborto no Brasil passa por um momento de profunda submissão e convicções retrógradas e ultrapassadas, onde se considera a prática do aborto ilícita e criminosa e se continua defendendo a obrigatoriedade de uma mulher na continuação de uma gestação indesejada. Para tanto de que adianta colocar um filho no mundo, se no mesmo passo a família não possui condições financeiras, estruturais e nem

psicológicas para educar, amar e cuidar o mesmo. Penso que a defesa dos princípios de autonomia da mulher, saúde, liberdade sexual e reprodutiva é uma questão ética e moral que deva se sobrepôr a qualquer outro tipo de perspectivas que diverge a sua opinião.

Neste sentido, resta evidenciado que mesmo que a prática seja considerada ilegal e crime, ela segue ocorrendo em grande proporção, através de uma maneira totalmente insegura e errada, pois estas mulheres recorrem a clínicas clandestinas e/ou remédios que “prometem a prática do aborto”, o que acaba gerando riscos severos à saúde da mulher ou até sendo o principal causador da morte da gestante. Necessariamente, não seria toda a gravidez que resultaria em um aborto, pois a grande maioria das mulheres possui o desejo de ser mãe e seguir com a gestação, porém o grande fator neste trabalho somente é quanto ao poder de decisão que a mulher deveria ter em relação ao seu corpo, sua saúde e sua vida, uma vez que deveria caber à mulher decidir se possui condições psicológicas, econômicas e estruturais para prosseguir com uma gravidez indesejada ou inesperada.

É com a intuição de contribuir e tornar mais efetiva, que se torna imperioso debater a respeito deste assunto, uma vez que estamos falando e defendendo os direitos de grande parte de mulheres mais pobres e classes mais baixas, as quais não possuem acesso a clínicas mais seguras, médicos com melhores currículos e atendimentos, e sim, aquelas mulheres que realizam o aborto de maneira clandestina e pagam com a sua própria vida.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. O início e o fim da personalidade jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3898>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

ANJOS, Anna Beatriz Pouza dos; PESSOA, Gabriela Sá; CORTÊZ, Natacha. **Dor em dobro**. Disponível em: <<https://apublica.org/2014/05/dor-em-dobro-2/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BENDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Cidadania, justiça e controle social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. 198p.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília 1998. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 mai. 2019.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Aborto espontâneo**. 2011. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/aborto-e-etica-entrevista>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal**: parte especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASTRO, Carolina; MOREIRA, Felipe Gonçalves de Freitas; CASTRO, Pollyana Amaral de. **A licitude do aborto de feto anencefálico**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54375/a-licitude-do-aborto-de-feto-anencefalico>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro**. 2018. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html>. Acesso em: 15 jun. 2019.

GOMES, Jardel Souza. **O crime de aborto praticado por terceiros e sua responsabilização penal**. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/.../O-crime-de-aborto-praticado-por-terceiros-e-sua-respo...>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

GRILLO, Brenno. Interromper gestação até 3º mês não é crime, decide 1ª Turma do STF em HC. **Revista Consultor Jurídico**, nov. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/interromper-gestacao-mes-nao-aborto-turma-stf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

JESUS, Damásio E. **Direito penal: crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio**. 32. ed. Parte especial. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Vicente Mota de Souza; OLIVEIRA, Andrea Jaques de. **Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37016/dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-inter-relacao-com-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O principio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: editora Atlas, 2007.

NASCIMENTO FILHO, João Batista do. **A dignidade da pessoa humana e a condição feminina: um olhar sobre a descriminalização do aborto**. Curitiba: Juruá, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático**. 1. ed. Coimbra Editora, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

REUTERS, Julie Steenhuysen. **Mães de bebês com microcefalia lutam contra desamparo e pobreza**. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/saude/maes-de-bebes-com-microcefalia-lutam-contradesamparo-e-pobreza-17102018>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

RODRIGUES, Patrícia. **Aborto: direito ao nosso corpo**. 2013. Disponível em: <<https://marchamulheres.wordpress.com/2013/04/10/aborto-direito-ao-nosso-orpo/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SAGRADA, Bíblia. **Gênesis 1-2**. Disponível em: <<http://biblia.com.br/novaversaointernacional/genesis/>>. Acesso em: 15. Nov.2017.

SALOMÃO, Fádhia. **Clandestinas - documentário sobre aborto no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AXuKe0W3ZOU#t=1313>>. Acesso em: 15 jun. 2019

SUTTER, Rafael. **A inviolabilidade do direito à vida**. São Paulo: Ideias e Letras, 2013.

TAVARES, André Ramos. Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle da constitucionalidade. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de controle de constitucionalidade**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

VILLELA, Wilza Vieira. **Aborto, saúde e cidadania**. São Paulo: Editora Unesp. 2011.